



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000496-58.2024.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BILAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30978/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000496-58.2024.8.26.0076

APELANTE: MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

APELADO: JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BILAC

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Pretensão à reforma de sentença que extinguiu em lote execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir – Expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça – Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor e extinção por ausência de movimentação útil – Inexistência de nulidade, tampouco de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Não se vislumbra a inconstitucionalidade do Provimento CSM 2.738/2024 – Também não se verifica descumprimento do art. 314 da NJCGJ – Todavia, há possibilidade de excluir, do procedimento administrativo, as execuções fiscais especificamente apontadas pela recorrente, as quais não preenchem os requisitos para extinção – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO contra a r. sentença de fls. 25/26, proferida pelo JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BILAC, que extinguiu em lote os feitos executivos relacionados às fls. 2/3, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por preencher os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça: *“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da*

eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”; e, “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Por meio de suas razões alega a recorrente que a extinção em lote não observou os critérios estabelecidos pela Resolução nº 547 do CNJ. Sustenta que não se deve punir a gestão atual em decorrência da gestão municipal que vigorou de 2017 a 2023, mencionando o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Defende a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sustenta a inconstitucionalidade do Provimento CSM 2.738/2024 por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Alega que os processos constantes da listagem foram extintos apenas por apresentarem valores abaixo de R\$ 10.000,00, indicando especificamente algumas execuções fiscais que apresentam penhora e/ou acordo de parcelamento em curso. Ao final, sustenta desobediência até mesmo do art. 314 da NJCGJ, que em seu parágrafo único prevê que o número do expediente administrativo e o resumo do ato judicial deverão constar na movimentação unitária de cada um dos processos. Pede a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A sentença recorrida extinguiu os feitos executivos relacionados às fls. 2/3, valendo-se de expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ), para extinção em lote. Segundo se extrai da fundamentação do *decisum*, a ação preenche os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais: *“É legítima a extinção de execução fiscal de*

baixo valor pela ausência de interesse de agir,”; e, “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Com efeito, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese jurídica aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção de execuções fiscais de baixo valor, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Cumprе salientar que, no que toca à exigência de movimentação útil, a Resolução 547/2024 do CNJ não excepciona sua aplicação somente aos processos ajuizados após sua publicação, razão pela qual resta aplicável também aos processos em curso ajuizados antes da referida resolução, sendo certo que, em regra, as normas de caráter processual possuem aplicabilidade imediata, restando ausente cabal

demonstração de efetivo andamento processual apto a ensejar o afastamento de sua incidência.

Quanto à suposta alegação de invasão do Poder Judiciário na esfera de competência dos Municípios, ressalte-se o quanto decidido por esta 18ª Câmara de Direito Público no julgamento da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189:

Apelação – Execução fiscal – Taxa de Expediente, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, além de Multa Administrativa dos Exercícios de 2010 a 2014 – Município de Fernandópolis – **Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente** – Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o **tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF**, e a **Resolução nº 547/24, do CNJ**, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e a demanda não tem "movimentação útil há mais de um ano" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – **Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."** – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Deste modo, não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ, no caso concreto, a executada foi citada por edital; houve satisfação parcial do crédito, inclusive com conversão em renda; e o processo não ficou paralisado ou apresentou "ausência de movimentação útil há mais de um ano", tendo em vista que, houve pedido de sobrestamento do feito por 180 dias a pedido da municipalidade exequente – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado,

não tenham sido localizados bens penhoráveis" – Precedente desta C. Câmara em caso análogo envolvendo a mesma Municipalidade – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

[...]

Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF. Nesse sentido:

"Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente." (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

"4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF." (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

[...]

(TJSP; Apelação Cível 1001630-70.2015.8.26.0189; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (grifei)

No caso, não há nenhuma nulidade no procedimento ou na sentença exarada. O procedimento correicional adotou a melhor prática processual, uma vez que intimou a Municipalidade para manifestação quando da instauração do procedimento para que indicasse *"justificadamente eventuais execuções com seus respectivos números, às quais pretenda dar um normal prosseguimento, para que possam ser excluídas das respectivas listas"* (fls. 08). A Municipalidade manteve-se inerte. De toda forma, tal medida tutela os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando nulidade no caso em tela.

Além disso, também em homenagem aos referidos princípios, a Municipalidade teve a oportunidade de apontar, em sede de recurso, quais processos não se enquadram nas teses fixadas no Tema 1184 ou na Resolução 547/2024. Na apelação veiculada, a Municipalidade apontou execuções fiscais que não se enquadram nas teses fixadas no Tema 1184 ou na Resolução nº 547/2024, em razão de haver acordo de parcelamento e/ou penhora de bens nos respectivos autos (fls. 49/52). Este Relator conferiu a movimentação dos processos via sistema E-SAJ, por amostragem, confirmando-se os apontamentos do Município. Logo, os processos devem ser excluídos do expediente administrativo.

Nesse contexto, não há prejuízo algum à Municipalidade, mormente porque teve reiteradas oportunidades de contraditório. Assim, ante o princípio *pas de nullité sans grief*, ausente indício de prejuízo à parte, não há razão para anulação do procedimento correcional.

Ademais, é inaplicável, ao caso, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, porquanto a extinção das execuções fiscais não tem natureza de sanção, mas tem o objetivo de imprimir eficiência ao Poder Judiciário e ao processamento de execuções fiscais.

Também não se vislumbra a inconstitucionalidade do Provimento CSM 2.738/2024, pois não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que o Provimento tenha vetado a impugnação recursal individualizada em seu art. 5º, *in verbis*, o recurso é cabível, desde que interposto nos autos principais da extinção em lote.

Artigo 5º – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.

Por último, não se verifica descumprimento do art.

314 da NJCGJ que exige que o número do expediente administrativo digital e o resumo do ato judicial constem da movimentação unitária de cada um dos processos. Também por amostragem, via sistema E-SAJ, verifica-se que a movimentação unitária aponta a inclusão dos respectivos processos em expediente administrativo para extinção em lote, ressalvando-se que a Municipalidade foi especificamente intimada no início desse procedimento pra verificar a listagem elaborada.

Nesse contexto, a r. sentença deve ser reformada apenas para excluir as execuções fiscais apontadas pela recorrente, as quais contam com parcelamento de débitos e/ou penhora de bens.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir — do procedimento administrativo — as execuções fiscais apontadas especificamente às fls. 49/52 da apelação.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator